



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	De 06/08/1996	
C		

414

Processo : 10830.001904/92-25
Sessão : 07 de dezembro de 1995
Acórdão : 201-70.087
Recurso : 00.414
Recorrente : DRF EM CAMPINAS - SP
Interessada: Robert Bosch Ltda.

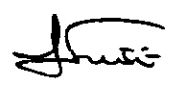
IPI - VALOR DE ALÇADA INFERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI - INÍCIO DA VIGÊNCIA DE LEI PROCESSUAL - I - O limite de alçada para que os recursos de ofício sejam conhecidos por este Conselho é de 150.000 UFIR, a teor do art. 34, I, do Decreto 70.235, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93. II - A lei que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu. Recurso de ofício não conhecido por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM CAMPINAS - SP

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício por ausência de previsão legal.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Olmiro Lock Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho e Rogério Gustavo Dreyer.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001904/92-25
Acórdão : 201-70.087
Recurso : 00.414
Recorrente : DRF EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Campinas, SP, referente a auto de infração lavrado em 08/04/92, onde é cobrada multa de 100% estatuída no art 364, II, em função de infração ao art. 173, § 2º c/c art. 368, todos do RIPI/82, aprovados pelo Decreto 87.981, de 23/12/82, conforme enquadramento legal dado pelo autor do feito fiscal (fls. 02). O crédito tributário constituído neste processo monta em 16.456,77 UFIR.

A questão de fundo do litígio diz respeito a validade da Lei 7.988/89, de 28/12/89, que em seu art. 5º, inciso I, transforma a isenção do inciso I do art. 17 do DL 2.451/88, que deu nova redação ao art. 17 do DL 2.433/88, em “redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, ou ambos, conforme o caso”.

Destarte, a partir da vigência do mencionado diploma legal (Lei 7.988/89), em 30/12/89, a isenção prevista no *caput* do art. 17 do DL 2.433/88, com redação dada pelo DL 2.451/88, passa a ser redução de 50% do valor do IPI. Ou seja, o incentivo da isenção é trocado por outra espécie de incentivo, o da redução do valor do tributo. Assim, a partir desta data, consoante inciso I do citado art. 17, os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens quando adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial teriam seu valor de IPI reduzido em 50 %.

No entanto, entendeu o fisco que tal incentivo era de natureza setorial e que em consonância com o art 41, §1º do ADCT estaria revogado após dois anos da promulgação de nosso Estatuto Político, qual seja, em 05/10/90.

Desta forma, todas as mercadorias adquiridas pela autuada para integrar seu ativo imobilizado para emprego no processo industrial, adquiridas através das notas-fiscais anexadas entre as fls. 09 a 33, foram objeto da autuação.



Processo : 10830.001904/92-25
Acórdão : 201-70.087

A denúncia fiscal não contesta que as mesmas tiveram o destino previsto na legislação.

De fls. 35 a 49, a recorrida, em 05/05/1992, inconformada com a autuação, impugna o lançamento, onde, em síntese, alega o seguinte:

a) que o incentivo litigado não se trata de incentivo de natureza setorial como prescreve o § 1º do art. 41 do ADCT, e sim de incentivo de caráter genérico;

b) que mesmo na hipótese de tratar-se de incentivo setorial, dentro dos dois anos previsto no art. 41 do ADCT, em 28/12/89, entrou em vigor a Lei 7.988, que em seu art 5º transformou as isenções do inciso I do art. 17 em redução do tributo em 50%. Logo, segue a autuada em suas ponderações, se o incentivo era setorial, este, dentro do prazo previsto na Carta Política, foi “revisto/reavaliado” através de lei, desta forma não havendo motivo para imputar sanção à impugnante, tampouco para dizer que tal incentivo foi revogado após outubro de 1990, por falta de confirmação;

c) que se a Lei 8.191/91, em seu art. 7º, revogou o art. 17 do DL 2.433, na redação dada pelo DL 2.451/88, é porque referida norma estava em vigor. E aduz que não se revoga o que não está em vigor;

d) que a redução esculpida no art. 5º da Lei 7.988/89 não é forma de incentivo fiscal setorial.

De fls 73 a 77, a recorrida anexa cópia do Parecer PGFN/CAT/ 437/92, de modo a reforçar seus argumentos.

Às fls. 84 a 86, informação fiscal do autor do lançamento de ofício, o qual opina pela manutenção *in totum* do lançamento.

Às fls. 90/91, decisão monocrática, datada de 28/09/93, que julga improcedente o auto de infração.

Em 25/08/95, ou seja, dois anos após a decisão singular, a impugnante é cientificada da decisão administrativa de primeira instância.

É o relatório.



Processo : 10830.001904/92-25

Acórdão : 201-70.087

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

Cabe recurso a este Colegiado tendo em vista o valor de alçada? Entendo que não.

Diz o art. 34 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo inciso I do art. 1º da Lei 8.748/93, que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total, atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

A legislação revogada, com redação dada pelo Decreto 75.445, de 06/03/75, determinava que o recurso de ofício fosse julgado pela autoridade imediatamente superior aos Delegados, ou seja, o Superintendente, e cujo valor de alçada à época da autuação, de acordo com IN SRF 141/92, era de 7.500 UFIRs. O art. 3º, I, da Lei 8.748/93, deu competência aos Conselhos de Contribuintes para julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância dos processos tributários, de acordo com a competência de cada Conselho, conforme estabelecido em seus regimentos.

No entanto, como é sabido, a lei que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu. Como assevera Humberto Theodoro Júnior, *quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados*¹. Em suma, é o velho jargão latino *tempus regit actum*.

Assim, na data do julgamento de primeira instância, 28/09/93, a autoridade competente *ad quem* para controlar a legalidade do ato administrativo de lançamento era o Superintendente ao qual a autoridade administrativa julgadora de primeira instância se subordinava. Contudo, quando do início da vigência da Lei que alterou o Processo Administrativo Fiscal (PAF), em 10/12/93, o presente processo encontrava-se no Serviço de Arrecadação da Delegacia ora recorrente, conforme demonstra a movimentação aposta na contracapa deste recurso, desde 30/09/93 até 25/08/95.

¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Curso de Direito Processual Civil - Vol. I, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento". Ed. Forense. Rio de Janeiro. 9a. Ed. 1992, fls. 21/22.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001904/92-25
Acórdão : 201-70.087

Portanto, quando do início da vigência das novas normas processuais administrativas, a competência para o julgamento em segunda instância já não mais era do Superintendente da Receita Federal da 8a. Região Fiscal, mas sim deste Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista a matéria ora litigada. E o limite de alçada já não mais era de vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país, mas sim 150.000 UFIR (Unidades Fiscais de Referência).

Tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior a 17.000 UFIR, não cabe recurso de ofício a este Colegiado.

Assim, como base nos argumentos supra expendidos, voto no sentido de não conhecer do recurso, tendo em vista que o limite de alçada é inferior ao previsto na legislação regente do processo administrativo de créditos tributários da União.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE